



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 316/2007  
PROCESSO Nº: 2006/6670/500144  
REEXAME NECESSÁRIO: 1817  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA: MIGUEL GOMES DE ALMEIDA  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.007.459-2

**EMENTA:** ICMS. Aproveitamento indevido de crédito. Empresa com sistema de apuração do imposto sem aproveitamento de créditos por operações anteriores. Lançamento improcedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, modificar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/001026 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz o contexto 4.11. O Senhor Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker e João Campos de Abreu. Presidiu a sessão de julgamento do dia 04 de julho de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

**CONS. RELATORA:** Elena Peres Pimentel.

**VOTO:** A empresa supracitada, foi autuada na importância de R\$ 1.572,24 (Um mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos), por aproveitamento indevido de crédito do ICMS, referente a entradas de mercadorias interestaduais, sem o devido carimbo do fisco, sendo registradas nos livros fiscais próprios, relativo ao exercício de 2004, constatado em levantamento básico do ICMS.

A autuada foi intimada via postal, apresentou impugnação tempestiva.

A Julgadora de Primeira Instância, julgou procedente em parte o auto de infração nº 2006/001026, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 71,27 (Setenta e um reais e vinte e sete centavos), acrescido das cominações legais.

A REFAZ manifestou pela reforma da decisão de primeira instância e julgar improcedente o auto de infração.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, a autuada efetuou o recolhimento no valor de R\$ 71,27 (Setenta e um reais e vinte e sete centavos), acrescido das cominações legais.

Em análise aos autos observa-se que o levantamento de ICMS e demonstrativo das notas fiscais Anexo I, fls.04/06, que deu suporte a lavratura da peça básica, comparado com os lançamentos dos livros fiscais do contribuinte, levam a concluir que não tem credibilidade, resultando na improcedência do presente auto de infração, visto que, a autuada no mês de janeiro efetuou o lançamento de créditos e débitos normalmente e não aproveitou os créditos nos meses de fevereiro a dezembro de 2004.

Diante do exposto, uma vez evidenciada a ilegitimidade da cobrança do imposto, voto pela reforma da decisão de primeira instância e improcedência do auto de infração, absolvendo a autuada da imputação que lhe faz a peça básica.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 18 dias do mês de julho de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária